

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19442.08893-72

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe atualizar a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as limitações à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse público, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

A restrição legislativa imposta pelo art. 5º, caput e § 1º, cria um obstáculo à propriedade vertical das empresas de telecomunicações e empresas concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens, buscando-se evitar que um mesmo grupo econômico tenha poder de mando simultaneamente em prestadoras de telecomunicações e produtoras e programadoras de conteúdo audiovisual.

Ocorre que a regra de vedação, ao se antecipar no controle prévio de estruturas, pode, ao mesmo tempo, impedir maciços investimentos no mercado nacional, asfixiando ou, até mesmo, barrando negócios benéficos à concorrência e ao mercado de TV por assinatura.

Isso porque, se, por um lado, as integrações podem eventualmente significar risco à competição, o qual está associado à detenção simultânea, por um mesmo agente econômico, de sucessivos segmentos da cadeia produtiva (mercado à montante e à jusante), dificultando o acesso à infraestrutura essencial; por outro lado, os ganhos decorrentes de economia de escopo e de escala e possível redução de custos de transação, que ocorrem nas integrações, podem ser transferidos ao consumidor. Observa-se, portanto, que as integrações

verticais são perfeitamente admitidas no âmbito da política de defesa da concorrência, uma vez que podem gerar eficiências positivas ao mercado e aos consumidores.

Com efeito, a vedação imposta pelo art. 5º da Lei do SeAC generaliza e engessa situações que não retratam a realidade do mercado, extrapolando os objetivos principiológicos de proteção da concorrência e impedindo avaliações sensatas e dotadas de tecnicismo sobre operações aptas a trazer benefícios concorrenenciais e investimentos de grande montante para o mercado nacional, que não podem ser descartados em momentos de crise econômica, como o atual cenário vivido pelo Brasil.

Mesma sorte cabe à análise da restrição imposta pelo art. 6º dessa Lei, haja vista tratar-se de limitação desarrazoada e nociva às práticas concorrenenciais e ao mercado profissional.

Outrossim, além das consequências deletérias para o mercado do audiovisual – tanto para produção quanto a distribuição de conteúdo –, frisa-se que as mencionadas restrições da Lei do SeAC são anacrônicas e sem motivação, além de contradizerem a subjacente liberdade de expressão, pluralidade e diversidade nas programações inerentes aos princípios e garantias que regem a comunicação social.

Em vista do exposto, com esta Proposição espera-se contribuir para o avanço econômico do Brasil, sendo urgente que os impeditivos legais sejam revistos.

Estando certo da relevância do presente Projeto de Lei, e convicto de sua conveniência e oportunidade, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador VANDERLAN CARDOSO**



SF/19442.08893-72